



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h28, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES (convocada em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza)**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 28ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 27ª Sessão Ordinária Judicante do dia 10/08/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Senhor Presidente, eu queria só fazer um esclarecimento, por um equívoco de minha parte na sessão passada, por não estar com acesso aos processos, eu pedi vista em alguns processos sem ter acesso a eles. É só para registrar que não houve manifestação exatamente porque não havia realmente essa intenção, por um equívoco meu de achar que os processos tinham sido pautados. Presidente: Então Vossa Excelência não renova o pedido de vista? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Não, não absolutamente. Não houve manifestação, inclusive, é só para esclarecimento. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, os processos nº: 13.439/2021, 14.197/2021 (Apenso: 11.556/2019); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 14.288/2021 (Apenso: 11.432/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 11.868/2021, 14.465/2021 (Apenso: 11.722/2018); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 14.391/2021 (Apenso: 10.137/2018); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 15.840/2020, 14.530/2021 (Apenso: 11.678/2019); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 14.337/2021 (Apenso: 14.336/2021, 14.183/2017), 14.336/2021 (Apenso: 14.337/2021, 14.183/2017); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 14.385/2021 (Apenso: 14.384, 11.717/2019), 14.384/2021 (Apenso: 14.385, 11.717/2019); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 14.616/2021 (Apenso: 14.406/2017); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 14.188/2021 (Apenso: 10.522/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 14.527/2021 (Apenso: 14.780/2016). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR**: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho)**. **PROCESSO Nº 13.650/2018 (Apenso: 10.905/2013, 12.531/2016 e 12.487/2016)** - Arguição de Questão Juridicamente Relevante referente ao Processo nº 12.487/2016, que trata do Recurso da Aposentadoria da servidora Jane Socorro de Oliveira Nascimento. **Advogados**: Rafael da Cruz Lauria – Procurador-Chefe (OAB/AM 5716), Eduardo Alves Marinho – Procurador Autárquico (OAB/AM 7413), Mauricio Sousa da Silva - Procurador Autárquico (OAB/AM 9015), Felipe Carneiro Chaves - Procurador Autárquico (OAB/AM 9179) e Mario José



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Pereira Júnior - Procurador Autárquico (OAB/AM 3731). **ACÓRDÃO Nº 847/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, ' **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Arquição de Questão Juridicamente Relevante acolhida pelo Egrégio Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 772/2017-TCE-Tribunal Pleno, objeto da sessão de julgamento do dia 25 de julho de 2017, que tem como parte a Secretaria Municipal de Educação - Semed. Para reformar, em partes, o teor da Decisão n. 015/2015 – Tribunal Pleno (Processo TCE nº 3388/2012), mantendo o julgamento pela inconstitucionalidade do art. 28, § 9º da Lei n. 870/2005 e modulando os efeitos da decisão, de modo que passe a valer a todos os benefícios previdenciários concedidos pelo Manausprev, a contar do julgamento deste processo. Além disso, em cumprimento ao art. 296, § 6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, apresento o seguinte teor de súmula: "Diante da inconstitucionalidade do benefício denominado "auxílio-acompanhante", previsto no art. 28, §9º, da Lei municipal nº 870/2005, deve a Manausprev abster-se de concedê-lo nas futuras aposentadorias por invalidez a partir da Decisão desta Corte de Contas, salvaguardando-se aquelas já concedidas pelo MANAUSPREV, mas ainda não apreciadas por este TCE/AM; bem como as que já se encontram em trâmite no TCE/AM, mas pendentes de apreciação, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé dos administrados."; **10.1.1. Dar ciência**, com encaminhamento de cópia dos autos, ao MPE/AM e ao MPF/AM, para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo art. 75, §1 da Constituição do Estado do Amazonas c/c com o art. 103 da Carta Magna de 1988; e **10.1.2. Dar ciência** do julgamento do processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e ao Manausprev, nos moldes do art. 161, do Regimento Interno. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 11.814/2016 (Apensos: 11.511/2017, 13.627/2019, 11.516/2017 e 11.525/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Sr. Gilberto Alves de Deus e Sr. Américo Gorayeb Júnior. **Advogados:** Germano Costa Andrade – OAB/AM 2835, Angélica Ortiz Ribeiro – OAB/AM 2847, Pedro Câmara Junior – OAB/AM 2834, Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior – OAB/AM 3194, Keyth Yara Pontes Pina – OAB/A, 3467, Lucianna de Souza Silva – OAB/A, 3624, Carolina Ribeiro Botelho – OAB/AM 5963, Catharina Botelho Dias dos Santos – OAB/AM 6484, Luiz Felipe Brandão Ozores – OAB/AM 4000, Mauro Couto da Cunha – OAB/AM 4200, Eduarda Rosa Cavalcante de Oliveira – OAB/AM 8846, e Luiz Henrique Medeiros da Silva – OAB/AM 5953.

**ACÓRDÃO Nº 864/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, exercício 2015, gestora no período 01/01/2015 a 02/10/2015, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e dano ao erário, conforme evidenciam as irregularidades 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do processo 11511/2017, 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3 e 1.1.1.4 do Processo 11516/2017 e 9 e 13 do Processo 11525/2017; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Gilberto Alves de Deus**, responsável pela Secretaria em voga, no curso do exercício 2015, período 02/10/2015 a 27/10/2015, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Américo Gorayeb Júnior**, responsável pela Secretaria em voga, no curso do exercício 2015, período 27/10/2015 a 31/12/2015, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

inciso I do art. 22 da Lei 2.423/96; **10.4. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM: **10.4.1.** Utilize a modalidade pregão para a contratação de serviço de engenharia tão-somente, quando o objeto a ser licitado se caracterizar como bem ou serviço comum, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002; **10.4.2.** Faça o estudo prévio de impacto ambiental – EIA/RIMA em relação às obras e serviços de engenharia, conforme determina o art. 12, VII, da Lei nº 8.666/1993; **10.4.3.** Cumpra a Resolução 27/2012 do TCE/AM no que tange aos projetos de terraplanagem, fundações, estrutural e de drenagem; **10.4.4.** Liquidação e pagamento só devem ser feitas após a execução dos serviços, em estrita observância do art. 64 da Lei 4.320/64; **10.4.5.** Mantenha de forma tempestiva os controles dos bens patrimoniais, nos termos dos arts. 94 da Lei n. 4.320/94. **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que verifique o acondicionamento dos materiais permanentes do Órgão. (Artigo 94 da Lei nº 4.320/64). *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnio. Declaração de impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 11.516/2017 (Apensos: 11.814/2016, 11.511/2017, 13.627/2019 e 11.525/2017)** - Desmembramento do Processo nº 13.032/2016 (processo físico nº 4994/2015), referente à Representação nº 139/2015-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, referente ao Contrato nº 010/2015 – Obras e serviços de engenharia de contenção dos processos erosivos graves na orla do município de São Paulo de Olivença/AM, sob responsabilidade da SEINFRA. **Advogados:** Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM 7389, Clóvis João Barreto do Nascimento - OAB/AM 8302, Carla Dayany Luz Abreu – OAB/AM 7038, Maria de Jesus Rodrigues Ramos – OAB/AM 9702, Luzilena Gomes Mota – OAB/AM 9991, Lourival Siqueira Silva Neto – OAB/AM 11.828, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Filipe de Fretas Nascimento – OAB/AM 6445. **ACÓRDÃO Nº 865/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto, proferido em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação nº 139/2015-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, referente ao Contrato nº 010/2015 – Obras e serviços de engenharia de contenção dos processos erosivos graves na orla do município de São Paulo de Olivença/AM, sob responsabilidade da ex-secretária da Seinfra, **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, da empresa contratada **Vila Engenharia LTDA** - CNPJ: 84.490.309/0001-05 e do fiscal de contrato, **Sr. Francisco Fernandes Almeida** – Engenheiro; **9.2. Considerar revel** o Fiscal de Contrato, **Sr. FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA** – Engenheiro, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Francisco Fernandes de Almeida**, fiscal da Seinfra e a empresa **VILA ENGENHARIA LTDA**, de forma solidária, no valor de **R\$ 4.020.905,44** (quatro milhões, vinte mil, novecentos cinco reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos da atualização monetária, nos termos do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, Art. 22, III, alíneas “c” e/ou “d” e §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (empresas) da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4.** De acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **aplicar Multa** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – Seinfra, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), proporcional ao número de ocorrências de irregularidades e à gravidade das infrações cometidas, de acordo com os pontos de auditoria identificados, referentes aos Itens – (1.1.1.1), (1.1.1.2), (1.1.1.3), (1.1.1.4), com fundamento no Art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 004/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Fernandes de Almeida**, fiscal de obra da Seinfra e a **empresa Vila Engenharia Ltda**, de forma individualizada, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), proporcionais ao número de ocorrências de irregularidades e à gravidade das infrações cometidas, de acordo com os pontos de auditoria identificados, referentes aos Itens – (1.2.1.1), (1.2.1.2), (1.2.2), (1.2.3) e (1.2.4), na forma do Art. 54, II, III da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c Art. 308, VI da Resolução nº 004/2002 – RITCEAM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas e Ministério Público Federal, para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes, e ao e. Tribunal de Contas da União em vista da competência concorrente; **9.7. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, Sr. Américo Gorayeb Junior, ex-Secretário, Sr. Francisco Fernandes de Almeida, fiscal de obra da Seinfra, a empresa Vila Engenharia Ltda e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte; **9.8. Determinar** o envio dos autos à DEREDE para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, tão somente quanto ao valor da multa. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela inclusão do sr. Américo Gorayeb Júnior no*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

alcance do item 9.3, e multa ao sr. Américo Gorayaeb Júnior, bem como exclusão das multas à empresa e ao fiscal de obra constante do item 9.5. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 11.511/2017 (Apensos: 11.814/2016, 13.627/2019, 11.516/2017 e 11.525/2017)** - Desmembramento do Processo nº 13.032/2016 (processo físico nº 4994/2015), referente à Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, em razão de irregularidades na execução do Contrato n. 069/2013, firmado entre a empresa KPK Construções Ltda e a SEINFRA. **Advogados:** Gutemberg Ferreira de Luna - OAB/AM 2327, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727, Maria Victória Pereira da Silva Mourão – OAB/AM 14.191. **ACÓRDÃO Nº 866/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação em desfavor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Gestora e Ordenadora de Despesas da Seinfra, à época, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 relativos ao Contrato nº 69/2013, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$629.804,33** (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, nos termos dos incisos III e IV do art. 304 do RI/TCE-AM; **9.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária à **empresa KPK Construções Ltda.** no valor de **R\$ 629.804,33** (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, nos termos dos incisos III e IV do art. 304 do RI/TCE-AM; **9.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Walter da Silva Mergulhão**, Fiscal do Contrato, no valor de **R\$ 511.418,77** (quinhentos e onze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1.2 e 1.1.3, nos termos dos incisos III e IV do art. 304 do RI/TCE-AM; **9.5. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art. 308, V do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 307 do RI-TCE/AM, que fundamenta a aplicação de multa proporcional ao dano



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Oficiar** o Ministério Público de Contas, representante destes autos, sobre o teor do Relatório/Voto e do Acórdão, bem como todos os demais responsáveis para fins de cumprimento da decisão. *Vencida a Proposta de Voto do Relator quanto ao valor e fundamentação da multa aplicada no item 9.5 e aplicação de multas à empresa KPK Construções Ltda. e ao fiscal Sr. Walter da Silva Mergulhão.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 11.525/2017 (Apensos: 11.814/2016, 11.511/2017, 13.627/2019, 11.516/2017)** - Desmembramento do Processo nº 13.032/2016 (processo físico nº 4994/2015), referente à Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Seinfra. **Advogados:** Carla Dayany Luz Abreu – OAB/AM 7038, Maria de Jesus Rodrigues Ramos – OAB/AM 9702, Luzilena Gomes Mota – OAB/AM 9991, Lourival Siqueira Silva Neto – OAB/AM 11.828, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Filipe de Fretas Nascimento – OAB/AM 6445. **ACÓRDÃO Nº 850/2021: ACÓRDÃO Nº 850/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação nº 11.525/2017, oriunda do desmembramento do Processo nº 13.032/2016 (processo físico nº 4994/2015), referente à Representação nº 139/2015-MPC-RMAM (fls. 10-36) interposta pelo Ministério Público de Contas, MPC, com o objetivo de apuração de possível sobrepreço e superfaturamento na obra de tapa-buraco da rodovia AM-010, (Km 15 ao 78), localizada entre os municípios de Iranduba e Manacapuru/AM, orçada em R\$ 7.419.639,75 (sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), objeto do Contrato n. 019/2015 SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a Construtora Amazônidas Ltda., tendo em vista delação do ex-secretário de Infraestrutura Gilberto de Deus; **9.2. Determinar**, sob pena de multa e considerar as contas irregulares no caso de reincidência conforme art. 54, inciso IV, alínea "b" c/c art. 22, §1º da LOTCE/AM, à atual Secretaria da Seinfra, para que na manutenção e reformas das estradas, efetive estudos técnicos no sentido de buscar garantir em todos os casos a escolha de modalidades mais duráveis, econômicas e eficientes de serviços de manutenção das rodovias estaduais, evitando-se ao máximo serviços precários de tapa-buraco em camada de base asfáltica comprometida a bem da economicidade e efetividade do gasto público; **9.3. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Seinfra, exercício 2015, tendo em vista que o objeto da Representação refere-se ao Contrato nº 019/2015-Seinfra; **9.4. Dar ciência** do julgamento do processo as partes e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra; **9.5. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.166/2020 (Apensos: 10.510/2017, 10.001/2017, 10.188/2017, 16.160/2020 e 14.778/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 60/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.001/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides –



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 889/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, na competência atribuída pelo art. 62, §2º, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo na totalidade a Decisão nº. 548/2019-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 60/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarados no Processo nº 10.001/2017, em razão da violação aos artigos nºs 1º, Caput, 2º, §§ 3º e 6º, todos da Resolução nº 11/2016-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo conhecimento do Recurso, provimento parcial e ciência aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.160/2020 (Aposos: 16.166/2020, 10.510/2017, 10.001/2017, 10.188/2017 e 14.778/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, em face do Acórdão nº 60/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.001/2017. **ACÓRDÃO Nº 851/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Ricardo Amâncio de Souza na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de revisão do Sr. Ricardo Amâncio de Souza; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Amâncio de Souza, Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 15.021/2020 (Aposos: 15.022/2020, 15.018/2020, 15.019/2020, 15.020/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face do Acórdão nº 406/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.020/2020 (Processo Físico Originário nº 235/2018). **Advogado:** Alexander Simonette Pereira – OAB/AM 6139. **ACÓRDÃO Nº 890/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão proposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 c/c art. 157, do Regimento Interno; **8.2. Negar Provimento** à Revisão proposta pelo Sr.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Odemilson Lima Magalhães, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 406/2018-TCE-Tribunal Pleno, pois o autor não demonstrou o descompasso do acórdão rescindendo com a legislação em vigor; **8.3. Dar ciência** do julgamento da Revisão ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, por intermédio de seu patrono. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Mario Manoel Coelho de Mello e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. PROCESSO Nº 11.021/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Orlem Oliveira Picanço e do Sr. José Roberto do Carmo Cruz, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.489/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 867/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canutama, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Presidente à época, no exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2018, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelos achados 1, 2, 3 e 4 do Relatório Conclusivo nº 61/2019-DICERP (fls. 284/290), e pelas restrições 17 e 18 do Relatório Conclusivo nº 3/2021-DICAMI (fls. 293/311), impropriedades também elencadas no Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestora da Câmara Municipal de Canutama que regularize junto ao FAPEMUC o valor de R\$ 25.564,65 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devido das contribuições de alíquota suplementar de exercícios anteriores, apontado no Relatório Conclusivo nº 61/2019-DICERP de folhas 284/290 (Achado 2); **10.4. Recomendar** à atual gestora da Câmara Municipal de Canutama que providencie a criação de setor/departamento específico para cuidar do patrimônio, a fim de ampliar o controle quanto aos bens da Câmara Municipal (Restrição 9 do Relatório Conclusivo nº 3/2021-DICAMI (fls. 293/311)); **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que ao inspecionar a Câmara Municipal de Canutama, verifique se a determinação e a recomendação acima descritas foram cumpridas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Pleno - SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe à atual gestora da Câmara Municipal de Canutama, juntamente com a decisão originada nos autos a fim de que tenha ciência



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do teor da restrição que foi alvo de recomendação. **PROCESSO Nº 11.612/2019** - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Mariolino Brito dos Santos e do Sr. Frederico de Sousa Marinho Mendes. **ACÓRDÃO Nº 868/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Mariolino Brito dos Santos** - gestor e ordenador de despesas, no período de 01.01.a 10.09.2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Frederico de Sousa Marinho Mendes** - gestor e ordenador de despesas, no período de 10.09.a 31.12.2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Recomendar** à atual administração da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para que tome as seguintes providências: **10.3.1.** À implantação do Controle Interno, de acordo com o art. 74 caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88, c/c art. 76 da Lei 4.320/64; **10.3.2.** Observe com mais rigor, quando houver mais de um gestor no mesmo exercício, deverá ser observado os gastos já realizados anteriormente para compra de materiais e/ou a contratação de serviços, sem licitação, para a mesma natureza de despesa, conforme Incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. **10.4. Dar quitação:** **10.4.1.** ao Sr. Mariolino Brito dos Santos - Gestor e Ordenador de Despesas da Polícia Civil do Estado do Amazonas no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, com fulcro no art. 24 da Lei 2423/96; **10.4.2.** ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes - Gestor e Ordenador de Despesas da Polícia Civil do Estado do Amazonas no período de 10/09/2018 a 22/01/2018, com fulcro no art. 24 da Lei 2423/96. **PROCESSO Nº 14.266/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 169/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca da falta de acesso na emissão das guias na Comissão Municipal de Licitação. **Advogados:** Christian Galvão da Silva – OAB/AM 14841 e José Marconi Moreira Filho – OAB/AM 9552. **ACÓRDÃO Nº 869/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, em razão da manifestação nº 169/2019 - Ouvidoria do TCE/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, em razão da manifestação nº 169/2019 - Ouvidoria do TCE/AM, uma vez que os recursos foram de origem federal, ficando esta Corte de Contas incompetente para o exame dos casos narrados nesta representação, por força do disposto nos art. 70, parágrafo único, e 71 da Constituição Federal; **9.3. Arquivar** os autos, mediante prévia comunicação aos Ministérios da Defesa e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis quanto aos ajustes n. 862197/2017/MAPA/CAIXA, 862195/2017/MAPA/CAIXA (feiras cobertas) e por via do Ministério da Defesa o Ajuste n. 842908/2017 (campo de futebol), firmados pelo Município de Manacapuru com a União, portanto recursos de origem federal. **PROCESSO Nº 16.680/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 422/2019–Ouvidoria, em face da Sra. Amanda de Lourdes Maciel Queiroz, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de Cargos na SUSAM e Polícia Civil. **Advogados:** Márcio Silva Teixeira – OAB/AM 4672 e Caique Cleydson Alencar de Carvalho - OAB/AM 12993. **ACÓRDÃO Nº 870/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Sra. Amanda de Lourdes Maciel Queiroz - Servidora da Polícia Civil do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado do Amazonas - SES -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Sra. Amanda de Lourdes Maciel Queiroz - Servidora da Polícia Civil do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado do Amazonas - SES -, em razão da demonstração da possibilidade de acumulação dos cargos ocupados pela servidora, não havendo, portanto, descumprimento do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988; **9.3. Recomendar** à Polícia Civil do Estado do Amazonas que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos Decretos Estaduais n.º 20.275/1999 e 26.660/2007, no que se refere à adoção de ponto eletrônico nos Órgãos da Administração Pública; **9.4. Dar ciência** à Sra. Amanda de Lourdes Maciel Queiroz - Representada, e à SECEX - Representante - acerca do teor da decisão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento do item 3, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.069/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, face do Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.238/2020** - Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM, de responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 871/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Josué Cláudio de Souza Neto** - Presidente da ALE/AM, é época -, nos termos do art. 1, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, à época -, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.333/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 872/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do **Sr. Emilson Sales de França**, Presidente no exercício de 2019, pelas restrições 1, 2, 3, 13, 15, 16, 17, 20.1 "b", 20.2 "b", 20.3 "b", 20.4 "b", 20.5 "b", 20.6 "b", 21 "b" e 21 "c" do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259) e pelo achado 1 da Informação Conclusiva n. 24/2021-DICREA (fls. 262/264), nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emilson Sales de**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**França**, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de **R\$ 8.534,00** (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais) pela restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Emilson Sales de França**, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo achado 1 da Informação Conclusiva nº 24/2021-DICREA (fls. 262/264), impropriedade também elencada neste Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Emilson Sales de França**, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelas restrições 2, 13, 15, 16, 17, 20.1 "b", 20.2 "b", 20.3 "b", 20.4 "b", 20.5 "b", 20.6 "b", 21 "b" e 21 "c" do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259), impropriedades também elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.4.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Emilson Sales de França**, Presidente da Câmara



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de **R\$ 122.763,30** (cento e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), pela restrição 03 do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM alterada pela Resolução nº 04/2018; **10.5.1.** Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Autazes, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei no 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3o, da Res. no 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Autazes no sentido de: **10.6.1.** atentar quanto à realização de concurso público para suprir a deficiência do quadro de pessoal do Poder Legislativo, observando os critérios estabelecidos na Lei n. 101/2000; **10.6.2.** adequar os demonstrativos enviados ao E-contas aos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais, a fim de evitar inconsistências. **PROCESSO Nº 12.480/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, de responsabilidade do Sr. **Caio Andre Pinheiro de Oliveira** e do Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 873/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, exercício 2019, sob responsabilidade do **Senhor Caio Andre Pinheiro de Oliveira**, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, e do **Senhor Roberto Augusto Tapajós Folhadela**, Secretário Executivo-Adjunto da Juventude, Esporte e Lazer, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Caio Andre Pinheiro de Oliveira**, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, no exercício de 2019, no valor R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2019, totalizando o valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 2 da fundamentação do voto; **10.2.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Roberto Augusto Tapajós Folhadela**, Secretário Executivo-Adjunto da Juventude, Esporte e Lazer, no exercício de 2019, no valor R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2019, totalizando o valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 2 da fundamentação do voto; **10.3.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **10.4. Recomendar** à Fundação Amazonas de Alto Rendimento que, por força de suas competências previstas na Lei Estadual n. 5351/2020, apure as irregularidades em adiantamentos observadas no Parecer Técnico Conclusivo n. 031/2020, fls. 89/91 dos autos, o qual deverá seguir em cópia, e, se constatada irregularidade, que adote providências para o ressarcimento ao erário. **PROCESSO Nº 12.735/2020** – Representação nº 14A/2020-MPC-RMAM em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga, em razão de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 874/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Itapiranga, sob responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, em razão de possível realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2020 no âmbito da mencionada municipalidade, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Itapiranga, sob responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, em razão da não constatação de ilegitimidade nas despesas realizadas com festejos de carnaval de 2020, no Município de Itapiranga; **9.3. Dar Conhecimento** ao Representante, Ministério Público de Contas, e à Representada, Sra. Denise de Farias Lima, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 13.666/2020** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Fundação Municipal de Turismo – MANAUSTUR, para apuração de possíveis irregularidades nos Convênios nº 04/11, 05/11, 06/11 e 07/11. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito -OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Marcia Caroline Milleo Laredo – OAB/AM 8936, Caroline Mota Vieira - OAB/AM 10505, Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7656, Taise dos Santos Justiniano – OAB/AM 9032, Lucas Lyra de Freitas – OAB/AM 10515 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222. **ACÓRDÃO Nº 875/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Fundação Municipal de Turismo – MANAUSTUR, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior – Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, com o fito de averiguar possíveis irregularidades nos Convênios n. 04/2011 firmado com a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus – AGFM, sob a responsabilidade do Sr. Milton Ferreira dos Santos – Presidente da AGFM, à época; 05/2011 firmado com a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Cavalcante – Presidente da LIGFM, à época; 06/2011 firmado com a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos – Presidente da AGFAM, à época; e 07/2011 firmado com a Associação Movimento Bumbás de Manaus – AMBM, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres – Presidente da AMBM, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Fundação Municipal de Turismo – MANAUSTUR, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior – Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, em relação ao Convênio n. 07/2011 firmado com a Associação Movimento Bumbás de Manaus – AMBM, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres – Presidente da AMBM, à época - (objeto do Processo nº 16.181/2020) com o único objetivo de fazer determinação à origem; **9.3. Julgar Improcedente** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Fundação Municipal de Turismo – MANAUSTUR, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior – Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, em relação aos Convênios n. 04/2011 firmado com a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus – AGFM; 05/2011 firmado pela MANAUSTUR com a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM; e 06/2011 firmado com a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, com o escopo de evitar a ocorrência do bis in idem ou a caracterização de julgados contraditórios, haja vista os referidos Termos de Convênios e as Prestações de Contas dos mencionados ajustes já ter sido julgados nos autos dos Processos nº 1.681/2012, 16.046/2020 e 4.030/2012; **9.4. Determinar** à Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR que, nos termos de convênio, cooperação ou parceria a serem firmados a partir do presente julgado, elabore com maior cautela, acuidade e rigor os projetos que se destinam à assinatura dos mencionados ajustes com entidades privadas com o objetivo de fomentar as atividades culturais no Município de Manaus, atentando às prescrições da Resolução n. 12/2012 – TCE/AM e demais leis e resoluções aplicáveis à matéria; **9.5. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e do decisum exarado por este Plenário, encaminhando a referida documentação ao DEATV para que proceda à sua juntada aos autos do Processo nº 16.181/2020 – referente à Prestação de Contas do Convênio nº 07/2011, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação Movimento Bumbás de Manaus – AMBM -, para que o Relator dos referidos autos adote as medidas que considerar cabíveis; **9.6. Arquivar** os autos, em atenção ao que dispõe o art. 162 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.943/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ability Negócios Eireli Epp, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2020–CSC, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências das escolas de formação profissional localizadas nas cidades de Manaus, Careiro Castanho, Maués, Tefé e Itacoatiara, todos no estado do Amazonas e na Sede administrativa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM. **ACÓRDÃO Nº 876/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ability Negócios Eireli Epp em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ability Negócios Eireli Epp em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão da não constatação das ilegalidades supostas na exordial quanto à violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, ou favorecimento de licitante no PE n. 113/2020-CSC; **9.3. Dar ciência** à Representante, empresa Ability Negócios Eireli Epp, e aos Representados, Sr. Walter Siqueira Brito e Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 15.353/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 393/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Apuí, acerca de indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos exercidos pelo servidor Daniel de Lima junto à Prefeitura Municipal de Apuí e a Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 877/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação resultante da Manifestação n. 393/2020 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, para apurar possível irregularidade em acúmulo de cargos públicos pelo servidor Daniel de Lima junto à Prefeitura Municipal de Apuí e a Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação pelo acúmulo ilegal de cargos públicos exercidos pelo servidor Daniel de Lima, visto que os cargos ocupados por ele junto à Prefeitura Municipal de Apuí (Coordenador de Controle Interno) e a Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM (Artífice) não encontram amparo nas exceções previstas no art. 37, XVI, “a”, “b” ou “c” da CF/88; **9.3. Notificar** o Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito da Prefeitura Municipal de Apuí e o atual Secretário Estadual de Saúde do Amazonas, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, cientificando-lhes do decisório, para que observem o acúmulo ilegal de cargos públicos exercidos pelo servidor Daniel de Lima junto à Prefeitura Municipal de Apuí (Coordenador de Controle Interno) e a Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM (Artífice), a fim de que insturem processo administrativo franqueando direito de opção de cargo ao servidor, em cumprimento às prescrições dos arts. 146, 147 e 174 da Lei n. 1762/1986; **9.4. Determinar** ao Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí e ao atual Secretário Estadual de Saúde do Amazonas, que no prazo de 60 (sessenta dias) apresentem a este Tribunal de Contas os documentos relativos às medidas adotadas para o saneamento da ilicitude face ao art. 37, XVI da CF/88, visto a impossibilidade de acumulação dos cargos que exerce o servidor Daniel de Lima, sob pena de multa nos termos do art. 308, II, “a” da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.474/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ability Negócios Eireli, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2020-CSC. **Advogado:** Jocil da Silva Moraes Filho - OAB/AM 12010. **ACÓRDÃO Nº 878/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ability Negócios Eireli Epp em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade do **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ability Negócios Eireli Epp em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade do **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente, em razão da não constatação das ilegalidades supostas na exordial quanto à violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, ou favorecimento de licitante no PE n. 113/2020-CSC; **9.3. Dar ciência** à Representante, empresa Ability Negócios Eireli Epp, e aos Representados, **Sr. Walter Siqueira Brito** e **Sra. Sr. José Augusto de Melo Neto**, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 15.961/2020** - Representação com Medida Cautelar interposta pela empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda, em face da Secretaria do Estado de Administração Penitenciária - SEAP, acerca de possíveis irregularidades da Concorrência nº 021/2020-CSC. **Advogados:** Victor Medeiros Dantas de Goes – OAB/AM 7189, Rennalt Lessa de Freitas – OAB/AM 8020, Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto – OAB/AM 14119 e Leonardo Milon de Oliveira – OAB/AM 12239. **ACÓRDÃO Nº 879/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda., representada pelo Sr. Eduardo Brim Fialho, em face da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do Coronel QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida - Secretário; do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito - Presidente; e da Subcomissão Processante do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como membros os Srs. Davison Rodrigues Batista, Djalma Alberto de Souza Oliveira e Adsandra Magalhães Ferreira, acerca de possíveis irregularidades da Concorrência n. 021/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares à operacionalização de unidades prisionais da capital e Itacoatiara, no Estado do Amazonas, incluindo a ressocialização do indivíduo privado de liberdade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda., representada pelo Sr. Eduardo Brim Fialho, em face da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do Coronel QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida - Secretário; do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito - Presidente; e da Subcomissão Processante do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como membros os Srs. Davison Rodrigues Batista, Djalma Alberto de Souza Oliveira e Adsandra Magalhães Ferreira, visto não terem sido detectadas irregularidades no Edital e na Concorrência n. 021/2020-CSC; **9.3. Arquivar** os autos, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.362/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 02/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult e a Liga das Escolas de Samba do 1º Grupo e Acesso de Manaus – LIESGAM. **ACÓRDÃO Nº 880/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n. 02/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, sob responsabilidade da Senhora Inês Lima Daou, Ex-Diretora-Presidente da Manaustur à época, e a Liga das Escolas de Samba do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

1º Grupo e Acesso de Manaus – LIESGAM, sob responsabilidade da Senhora Maria Cleide de Sousa, Ex-Presidente da LIESGAM à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, devido às impropriedades dispostas nos itens 1.1 e 1.2 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n. 02/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, sob responsabilidade da Senhora Inês Lima Daou, Ex-Diretora-Presidente da Manaustur à época, e a Liga das Escolas de Samba do 1º Grupo e Acesso de Manaus – LIESGAM, sob responsabilidade da Senhora Maria Cleide de Sousa, Ex-Presidente da LIESGAM à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea b da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º. III, b da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devido às impropriedades dispostas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Aplicar Multa à Senhora Inês Lima Daou**, Ex-Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult- à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nos itens 1.1 e 1.2 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **8.4. Aplicar Multa à Senhora Maria Cleide de Sousa**, Presidente da Liga das Escolas de Samba do 1º Grupo de Acesso de Manaus - LIESGAM, à época, no valor de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.4.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **8.5. Considerar em Alcance a Senhora Maria Cleide de Sousa**, Presidente da Liga das Escolas de Samba do 1º Grupo de Acesso de Manaus - LIESGAM, à época, no valor de R\$ 631.949,50 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), com supedâneo no art. 304, I, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da execução financeira do valor repassado por força do Termo de Convênio n. 02/2013, item 2.1 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.5.1.** Fixar **prazo de 30 (trinta)**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**dias** para o recolhimento do valor mencionado acima na esfera Municipal para o órgão Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundação Municipal de Cultura, Turismo Eventos – Manauscult com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM);

**8.5.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; **8.6. Oficiar** a Procuradoria Geral do Município de Manaus e o Ministério Público do Amazonas, encaminhando cópia integral do processo, para que, diante das impropriedades verificadas, adote as medidas que entenderem cabíveis. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.415/2017** - Representação nº 250/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito Municipal de Amaturá, tendo em vista a omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogado:** Luiz Fernando Mafrá Negreiros -OAB/AM 5641. **ACÓRDÃO Nº 881/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, na qualidade de Prefeito Municipal de Amaturá, à época; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses**, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para que a Prefeitura Municipal de Amaturá adote as medidas necessárias para o adequado tratamento dos serviços públicos municipais voltados para esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero; **9.4. Determinar** que, no mesmo **prazo de 18 (dezoito) meses**, o Prefeito Municipal de Amaturá encaminhe a esta Corte de Contas relatórios mensais acerca da implementação progressiva das medidas adotadas para resolução das questões voltadas para a adequada prestação de serviços públicos municipais relativas ao esgotamento sanitário e fiscalização neste setor; **9.5. Determinar** ainda, à DICAMB, que, durante o **prazo de 18 (dezoito) meses** que fora assinado à referida municipalidade, realize fiscalização concomitante quanto ao cumprimento pela autoridade municipal das determinações e recomendações objeto da representação em deslinde; **9.6. Recomendar**, em atendimento às sugestões esposadas pela DICAMB e pelo Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Amaturá que, no mesmo **prazo de 18 (dezoito) meses:** **9.6.1.** Realize a revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.6.2.** Proceda ao envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **9.6.3.** Elabore estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.6.4.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.6.5.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.6.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.6.7.** Constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**9.6.8.** Envie informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS); **9.6.9.** Realize tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biossaneamento por áreas; **9.6.10.** Proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.6.11.** Implemente melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.6.12.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado 29 de setembro de 2017; e requirite, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.7. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Amaturá, ao encaminhar os relatórios mensais mencionados no item 8.4, inclua informações acerca do cumprimento das recomendações objeto do item 8.6; **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização deste setor no município de Amaturá; **9.9. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Sra. Rosimelde Mafra, Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Sr. Adilson Coelho Cordeiro e Ministério Público de Contas, bem como ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Amaturá, sobre o deslinde deste feito; **9.10. Determinar** à DICAMB que encaminhe a esta Relatoria informações pertinentes ao acompanhamento concomitante quanto ao cumprimento das disposições do Relatório/Voto por parte da municipalidade de Amaturá e demais entidades envolvidas. **PROCESSO Nº 15.366/2020 (Apensos: 11.388/2015 e 14.739/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face do Acórdão nº 162/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.739/2016. **Advogado:** Jamys Douglas de Oliveira Bermeu OAB/AM 6572. **ACÓRDÃO Nº 882/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, nos termos do inciso III do art. 65 da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. III do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de: **8.3. Determinar** a reforma do Acórdão n.º 676/2016 – TCE – Tribunal Pleno, alterando o valor do alcance registrado no item 8.3 do acórdão, com a exclusão dos subitens 8.3.2 (R\$ 228.710,09 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e dez reais e nove centavos)) e 8.3.5 (28.000,00 (vinte e oito mil reais)) do decisório, imputado ao Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório Voto; **8.4. Determinar** a exclusão das impropriedades 06 e 12 constante do item 8.2, do Acórdão nº 676/2016 – TCE - Tribunal Pleno, reduzindo o valor da multa para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), visto que remanesceram várias impropriedades que comprometem a regularidade das contas; **8.5. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.918/2021 (Apenso: 16.335/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Socorro Maria Araújo Fonseca, em face do Acórdão nº 242/2020-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.335/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 883/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pela Sra. Socorro Maria Araújo Fonseca, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Socorro Maria Araújo Fonseca, para o fim de reformar o Acórdão nº 242/2020–TCE–Segunda Câmara, passando a Julgar Legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da interessada, no Cargo de Professora, Classe “E”, Matrícula nº FEC07/41215, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme o Decreto nº 0683, de 09/08/2019, considerando que pela via recursal, a recorrente apresentou justificativas e documentos suficientes para demonstrar que não houve acumulação ilegal de cargos à época de sua inativação; **8.3. Dar ciência** à Sra. Socorro Maria Araújo Fonseca, comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.892/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 4/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 884/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado à época; e a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM representada pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, prefeito de Caapiranga à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Zilmar Almeida de Sales, prefeito de Caapiranga à época, referente ao Termo de Convênio nº 04/2014-SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, pelas irregularidades acostadas nos itens 17-19, do Relatório/voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Zilmar Almeida de Sales** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), om fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por grave infração à norma legal conforme exposto nos itens 17-19, do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Notificar** o Sr. Zilmar Almeida de Sales e Sr. Rossieli Soares da Silva, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ciência do decisório; **8.5. Oficial** à Prefeitura Municipal de Caapiranga e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC dando-lhes ciência deste julgamento. **PROCESSO Nº 14.477/2018 (Apenso: 12.837/2016)** – Embargos de Declaração em Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2018-GCEXDS firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 885/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “P”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ivon Rates da Silva, nos moldes do artigo 149, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ivon Rates da Silva, ex-Prefeito do município de Envira, ratificando in totum o Acórdão nº 622/2021–TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Senhor Ivon Rates da Silva, por meio de sua procuradora habilitada nos autos, e demais interessados, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **PROCESSO Nº 15.274/2018** – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 339/2018- Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2018, para aquisição de material de consumo laboratorial e reagentes com fornecimento de equipamentos em comodato. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 886/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provitimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça e determine que no item 9.2 do Acórdão nº 597/2021, presente às fls.345/347, onde se lê: **"9.2. Dar Provitimento à Representação da Empresa Labinbraz Comercial Ltda, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para julgar ilegal o processo licitatório advindo do Edital para o Pregão Presencial nº 04/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo."** Leia-se: **"9.2. Dar Provitimento à Representação da Empresa Labinbraz Comercial Ltda, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para julgar ilegal o processo licitatório referente ao Lote 01, advindo do Edital para o Pregão Presencial nº 04/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo."** **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais do Acórdão nº 597/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, através de seu advogado signatário, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **PROCESSO Nº 11.214/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jurgiley da Silva Maximiano. **Advogado:** Jonathas Almeida Ribeiro – OAB/AM 12.144. **ACÓRDÃO Nº 887/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor, ordenador de despesa, **Senhor Jurgiley da Silva Maximiano**, conforme o art. 22, inciso III, alínea b c/c art. 25, da Lei nº 2.423-LO/TCE, considerado as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jurgiley da Silva**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Maximiano** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, diante do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que cause injustificado dano ao erário, com fulcro no art.54, V, da Lei Estadual nº.2.423/1996 c/c art. 308, V, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jurgiley da Silva Maximiano** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, diante dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.54, VI, da Lei Estadual nº.2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Jurgiley da Silva Maximiano** no valor de **R\$ 207.200,00** (duzentos e sete mil e duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, em razão da ausência de apresentação dos relatórios de viagens e dos comprovantes de deslocamentos dos beneficiários na concessão de Diárias no exercício de 2019, relativo as despesas com Diárias (item nº. 07 da Not. nº.003/2020- DICAMI/CI), com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE (item 22.5 deste relatório/voto), na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, que adote as providencias cabíveis para aprimorar e garantir o cumprimento da legislação a que está subordinada, em especial o art.29-A, I, da Constituição Federal e a Lei de Licitações; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Jurgiley da Silva Maximiano e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso. **PROCESSO Nº 16.475/2020 (Apenso: 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela L C V da Conceição - Me, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior - OAB/AM 08762. **ACÓRDÃO Nº 888/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos por L C V da Conceição - Me; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 152/2021, que desproveu o Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o embargante, L C V da Conceição - Me, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **PROCESSO Nº 16.471/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Sr. Douglas da Costa Michele, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 06839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10.106. **ACÓRDÃO Nº 839/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos por Raimundo Fabio Moreira da Silva e Douglas da Costa Michele; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 153/2021, que desproveu o seu Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 944/2018 - TCE - Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** os embargantes, Raimundo Fabio Moreira da Silva e Douglas da Costa Michele, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **PROCESSO Nº 16.474/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão nº 944/2018- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 06839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10.106. **ACÓRDÃO Nº 861/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos por Rondinele da Silva Brito; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 158/2021, que desproveu o seu Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 944/2018 - TCE - Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Embargante, Rondinele da Silva Brito, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **PROCESSO Nº 16.469/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Sr. Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.466/2020 (Processo Físico Originário nº 2346/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12.366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10.106. **ACÓRDÃO Nº 860/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos por Raimundo Fabio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro o Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

155/2021, que desproveu o seu Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** os Embargantes, Raimundo Fabio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **PROCESSO Nº 10.905/2021 (Apenso: 11.332/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 679/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.332/2020. **ACÓRDÃO Nº 891/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev, mantendo inalterado o Acórdão nº 679/2020-TCE/Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 11.332/2020, em todos os seus termos; **8.3. Notificar** a Fundação Amazonprev para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo e seu apenso, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.441/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/UARINI, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Rego da Costa. **ACÓRDÃO Nº 836/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/UARINI, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o **Sr. Edson Rego da Costa**, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão da ausência da devida prestação de contas da receita recebida e da despesa realizada pelo órgão auditado; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Edson Rego da Costa**, Diretor do SAAE/UARINI e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 439.180,50** (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, relativo ao valor total da despesa, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, conforme item 10, da fundamentação do Relatório /Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson Rego da Costa**, Diretor do SAAE/UARINI e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 10, da fundamentação do Relatório/ Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.4. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

**PROCESSO Nº 16.167/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio nº 3/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manaustur, atualmente Manauscult, e a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus – AESGMA. **ACÓRDÃO Nº 837/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio n. 3/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manaustur (atualmente Manauscult), sob a responsabilidade da sua então Diretora-Presidente **Sra. Inês Lima Daou**, e a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus – AESGMA, sob a responsabilidade Presidente, à época, **Sr. Márcio Almino Pimentel Martins**, com fulcro no art. 1º, XVI da Lei n. 2423/96, c/c arts. 5, XVI e 253 da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/ Voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Convênio n. 3/2013, de responsabilidade do **Sr. Márcio Almino Pimentel Martins**, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus - Aesgma, à época, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei n.º 2423/96, c/c art. 188, §1º, III, “b” da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Márcio Almino Pimentel Martins**, nos termos do art. 20, §4º, da lei n. 2.423/96, c/c art. 88 da Resolução n. 4/02–TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Márcio Almino Pimentel Martins**, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus – AESGMA, à época do ajuste, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pelas falhas não sanadas dos itens 34, 38, 39 e 41, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da lei n. 2.423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n. 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult que, ao firmar convênios, observe o disposto no art. 12, “j” da Resolução n. 12/2012 – TCE/AM; **8.6. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão aos interessados Srs. Inês Lima Daou e Márcio Almino Pimentel Martins; **8.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.159/2021 (Apenso: 11.849/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alessandra dos Santos, em face do Acórdão nº356/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.849/2018. **ACÓRDÃO Nº 838/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alessandra dos Santos em face do Acórdão n. 356/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 623/630 do processo n. 11.849/2018, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Alessandra dos Santos, com a consequente reforma do Acórdão n.º 356/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** De acordo com a reformulação do voto, proferido em sessão pelo Relator, o qual foi de comum acordo com o Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, de responsabilidade da **Sra. Alessandra dos Santos**, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017; **8.2.2.** excluir a multa aplicada à Recorrente, lançada no item 10.5 do decisum combatido. **8.3. Dar ciência** à Sra. Alessandra dos Santos, acerca da decisão superveniente, bem como deste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.004/2021 (Apenso: 11.032/2021)** – Legalidade da Lei Municipal nº 1.194/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Carauari e a Lei Municipal nº 1.196/2020, a qual fixa o subsídio do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais da Municipalidade, para o exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 862/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo em razão do cumprimento dos Ditames Constitucionais acerca da legalidade dos subsídios referentes ao Município de Carauari; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Câmara Municipal de Carauari, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.032/2021 (Apenso: 10.004/2021)** - Câmara Municipal de Carauari, Sra. Zonaira Carvalho Pereira, encaminha cópia da Lei Municipal nº 1.194/2020, que trata da fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Carauari, para o exercício financeiro de 2021, e cópia da Lei Municipal nº 1.196/2020, a qual fixa o subsídio do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 863/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002); **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Câmara Municipal de Carauari, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo. **PROCESSO Nº 11.184/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra o Governo do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Ruy Silvio Lima de Mendonça - OAB/AM 867-A. **ACÓRDÃO 840/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, tendo em vista não restarem comprovadas as irregularidades apontadas pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo. **PROCESSO Nº 13.199/2021** - Consulta formulada pelo Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, quanto à possibilidade de empenho de valores devidos à empresa contratada na rubrica “despesas de exercícios anteriores” (elemento de despesa 92 da Portaria nº 163/2001). **ACÓRDÃO Nº 841/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito municipal de Iranduba, por ter sido formulada nos termos dispostos no art. 274 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Responder** a consulta formulada, nos seguintes termos: Existe a possibilidade de empenho de valores devidos à empresa contratada na rubrica “despesas de exercícios anteriores” (elemento de despesa 92 da Portaria nº 163/2001), nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964? Sim, existe a possibilidade de empenhar valores devidos de exercícios anteriores na rubrica “despesas de exercícios anteriores”, quando da inexistência de empenhos registrados e de obra já em fase de execução, consignando-se que deve ser incluída a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.411/2020 (Apensos: 10.264/2013 e 11.837/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 616/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.837/2015. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 842/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 616/2016-TCE/Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11837/2015; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2012; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2012, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Julio Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.679/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura e da Sra. Susy Anne Sabino de Araújo. **ACÓRDÃO Nº 843/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, na qualidade de Secretária Municipal da SEMASDH e Gestora do FMDAC, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, e da **Sra. Susy Anne Sabino de Araújo**, titular da Pasta e Gestora do Fundo, no período de 04.06.2020 a 31.12.2020, na forma dos arts. 22, inc. I, e 23 da Lei Estadual nº 2.423/96, dando quitação aos responsáveis declinados nos autos; **10.2. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, Secretária Municipal da SEMASDH e Gestora do FMDAC, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, e a Sra. Susy Anne Sabino de Araújo, titular da Pasta e Gestora do Fundo, no período de 04.06.2020 a 31.12.2020;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**10.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.684/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura e da Sra. Susy Anne Sabino de Araújo. **ACÓRDÃO Nº 844/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, exercício financeiro de 2020, na qualidade de Secretária Municipal da SEMASDH e Gestora do FMDCA, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, e da **Sra. Susy Anne Sabino de Araújo**, titular da Pasta e Gestora do Fundo, no período de 04.06.2020 a 31.12.2020; **10.2. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, Secretária Municipal da SEMASDH e Gestora do FMDCA, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, e da Sra. Susy Anne Sabino de Araújo, titular da Pasta e Gestora do Fundo, no período de 04.06.2020 a 31.12.2020; **10.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.537/2021 (Apensos: 12.484/2021, 12.480/2021, 12.482/2021, 12.481/2021 e 12.479/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 899/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.484/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**. **PROCESSO Nº 14.365/2021** - Consulta interposta pela Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, acerca de alteração contratual por mudança de um novo modelo de financiamento e devido aos novos parâmetros de estrutura física preconizados pela Política Nacional de Atenção Básica. **ACÓRDÃO Nº 845/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe; **9.2. Responder** a Consulta formulada, nos seguintes termos: **9.2.1.** Sim, é possível a alteração contratual na prorrogação de contrato, desde que não superiores a 5 (cinco) anos, decorrente de fato não sabido no início da contratação, com vistas a adequar os projetos de construção às novas diretrizes estabelecidas por portaria ministerial, atualizando o interesse da Administração Municipal ao novo modelo proposto pelo Governo Federal, sendo necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta (art. 65, I, alínea "d", da Lei n.º 8.666/93, nos limites estabelecidos tanto pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 14.133/2021, a exaustiva exposição de motivos que determinaram a necessidade de alteração, vinculando tais dispositivos em tese ao caso concreto; **9.2.2.** Havendo necessidade de alteração qualitativa e quantitativa unilateral das condições originais contratadas de uma contratação complexa, a Lei admite a realização de acordo entre as partes caso não seja possível a revisão por preços unitários, respeitados os percentuais descritos na Lei Geral de Licitações, utilizando como supedâneo o art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II, alínea "b" da lei de licitação antiga ou do art.124, inciso I (se for o caso), mas restabelecendo as relação o pactuada originalmente, na forma da alínea "d", resguardando possível prejuízo do particular conforme o § 4º da Lei n.º 8.666/93 realizando termo aditivo para suprimir a quantidade de obra, reformular o projeto e valores, quando o caso concreto permitir; **9.2.3.** Os mesmos institutos mencionados anteriormente, vez que constituem o núcleo o instituto das alterações contratuais unilaterais determinadas pela Administração Pública, tais como proporcionalidade, economicidade, finalidade, eficiência etc., com acréscimo de manutenção das condições de contratação originárias e cláusulas editalícias do certame realizado e equilíbrio econômico para conferir segurança jurídica e estabilidade à relação contratual em crise decorrente da necessidade de alteração compulsória. **9.3. Notificar** a Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, dos termos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da decisão, enviando cópia da mesma junto ao ato notificador; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprida a decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.448/2020 (Apenso: 10.985/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Francelin Mendes dos Santos, em face do Acórdão nº 86/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.985/2018. **Advogado:** Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11418. **ACÓRDÃO Nº 846/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francelin Mendes dos Santos, em face do Acórdão nº 86/2020-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 145, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francelin Mendes dos Santos, para efeitos de reformar o Acórdão nº 86/2020-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **8.2.1.** O item 10.1 passa a ter a seguinte redação: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Francelin Mendes dos Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **8.2.2.** Que seja excluída a multa do item 10.2, considerando o saneamento da impropriedade, conforme debatido no tópico 01 do Relatório/Voto; **8.2.3.** O item 10.3 passa a ter a seguinte redação: Aplicar multa ao Sr. Francelin Mendes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2017, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 2423/1996), em razão da subsistência da impropriedade 02, "b", do Relatório/Voto. **10.3.1.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3.2.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.2.4.** Manter os demais itens. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francelin Mendes dos Santos e ao seu patrono, bem como aos demais interessados, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 10.497/2021 (Apenso: 14.064/2017 e 14.973/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião Araújo Magalhães, em face da Decisão nº 1583/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.973/2018. **Advogado:** Jackson Gama Feitosa – OAB/AM 14.766. **ACÓRDÃO Nº 859/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião Araújo Magalhães, em face da Decisão nº 1583/2019-TCE-Primeira Câmara, considerando que foram atendidos os requisitos contidos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso interposto pelo Sr. Sebastião Araújo Magalhães, para reformar a Decisão nº 1583/2019-TCE-Primeira Câmara (processo nº 14973/2018), devendo o teor passar a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. Julgar legal** a retificação da transferência para a reserva remunerada do Sr. Sebastião Araújo Magalhães, 2º tenente, matrícula nº 111.061-6A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no D.O.E., em 18/05/2018; **8.2.2. Determinar** que a Fundação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazonprev promova a retificação do ato aposentatório e da guia financeira, a fim de atualizar o valor do ATS, considerando o disposto na Lei Estadual nº 4904/2019. Esta determinação deve ser comprovada junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastiao Araújo Magalhaes, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por conhecer e negar o provimento do Recurso, tendo em consideração a incompetência desta Corte de Contas para determinar a retificação de ato aposentatório, nos termos do art. 71, III, CRFB.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.477/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Kellysson Fernandes Amaral contra a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF e a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em face de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 848/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Kellysson Fernandes Amaral, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Kellysson Fernandes Amaral, tendo em vista a inexistência de comprovação de critério legítimo para justificar a exigência contida no Item 8.3 do Edital da Concorrência n. 005/2020-CML/PM, que violou o art. 30, da Lei n. 8.883/94, que alterou dispositivo da Lei n. 8.666/93, e, conseqüentemente, os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Ampla Competitividade e da Razoabilidade; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Kelton Kellyo de Aguiar Silva**, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, diante da ilegalidade cometida, uma vez que, após analisar a Representação interposta pelo Sr. Kellysson Fernandes Amaral, conclui-se que NÃO houve um critério legítimo para justificar a exigência contida no Item 8.3 do Edital, ficando demonstrado, ainda, que houve a violação dos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Ampla Competitividade e da Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Kellysson Fernandes Amaral, na qualidade de Representante, bem como à CML e à SEMINF, na pessoa de seus responsáveis. *O Relator deixou de aplicar a determinação (item 4) de sua Proposta de Voto, por ter acolhido em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **PROCESSO Nº 10.506/2021** - Consulta realizada Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, acerca da interpretação a ser dada ao artigo 1º, da Lei Estadual nº 2709/2001 - Possibilidade de concessão de licença remunerada para ocupante de cargo eletivo. **Advogado:** Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 849/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta, formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, representada pelo Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, solicitando desta Egrégia Corte de Contas esclarecimento acerca da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei nº 2709/2001, nos termos do art. 274 e subsequentes, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, na pessoa do Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, para informá-lo sobre a resposta dada ao questionamento, no seguinte sentido: "Utilizando-me da interpretação lógico-sistemática do art. 5º, da CRFB/88, de forma a conferir a máxima eficiência aos direitos fundamentais tutelados, entre eles o da livre associação, em sentido amplo, e do livre exercício profissional, entendo ser forçoso atribuir interpretação extensiva ao dispositivo posto em debate, para garantir aos servidores a liberdade de associar-se em defesa de seus interesses, seja por meio de sindicato, associação ou entidade fiscalizadora profissional, sendo possível a concessão de licença para desempenho de mandato classista em entidade fiscalizadora de profissão, sem prejuízo da remuneração devida, respeitados o limite temporal do mandato, prorrogado uma única vez, nos termos expostos no Parecer nº 3116/2020-PGC-MPC e no Relatório/Voto." **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.631/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, de responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, referente ao exercício 2018. **ACÓRDÃO Nº 893/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, de responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, referente ao exercício 2018, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, rigor quanto ao cumprimento da regulamentação pertinente ao envio das informações ao sistema e-contas, bem como ao seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; além de melhor observância ao Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público - MCAPS, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público - NBT TSP; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do IMPLURB, à Sra. Michele Martins de Mattos, Diretora de Administração e Finanças – IMPLURB, e à Sra. Elisângela de Lima Ferreira, Contadora de Planejamento, Orçamento e Finanças – IMPLURB, acerca da decisão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.869/2021** - Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, acerca do quantitativo de cargos de assessor de gabinete devido à nova estrutura legislativa. **ACÓRDÃO Nº 852/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do **primeiro** questionamento da Consulta apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, eis que positivamente presentes os pressupostos regimentais; **9.2. Não conhecer** do **segundo** questionamento da Consulta apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, eis que faz menção a caso concreto, prática vedada pelo art. 274, parágrafo segundo, do RI-TCE/AM; **9.3. Responder** ao segundo questionamento da Consulta apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 2.423/96, que, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, é vedada a criação de cargos de assessores de gabinete de vereadores até 31/12/2021; e **9.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, do Decisum. **PROCESSO Nº 10.947/2021** – Consulta formulada pelo Sr. Jacimar Batista Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Borba, acerca da fixação dos subsídios dos vereadores no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

período 2021/2024. **ACÓRDÃO Nº 853/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta apresentada pelo Sr. Jacimar Batista Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Borba, eis que positivamente presentes os pressupostos regimentais; **9.2. Responder** à Consulta apresentada pelo Sr. Jacimar Batista Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Borba, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 2.423/96, que o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe o aumento do valor do subsídio dos vereadores exclusivamente para o exercício financeiro de 2021 caso o ato de fixação tenha sido editado após 20 de março de 2020, data do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública relacionada ao coronavírus (Covid-19); e **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jacimar Batista Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Borba, deste Decisum. **PROCESSO Nº 11.485/2021** - Consulta formulada pelo Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, quanto à interpretação ao artigo 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais). **ACÓRDÃO Nº 854/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta apresentada pelo Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, eis que positivamente presentes os pressupostos regimentais; **9.2. Responder** à Consulta apresentada pelo Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 2.423/96, que é possível o cômputo do tempo de serviço prestado em órgãos diferentes do Serviço Público Estadual do Amazonas para fins de licença-prêmio desde que, cumulativamente: (i) entre cargos exercidos com vínculo efetivo; e (ii) haja previsão legal da licença especial nos respectivos regimes jurídicos; e **9.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, do Decisum. **PROCESSO Nº 11.976/2021** - Consulta formulada pelo Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, acerca da legitimidade e aplicação da Lei nº 13.019/2014 com nova redação e alteração dada pela Lei nº 13.2014/2015. **ACÓRDÃO Nº 855/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, em atenção ao art. 274, caput, do RI-TCE/AM, eis que os questionamentos do consulente estão fora do escopo regimental do instituto; e **9.2. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves. **PROCESSO Nº 12.982/2021** - Consulta da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, quanto ao pagamento de débitos frutos de execuções trabalhistas nas quais a AADC foi condenada. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 856/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta apresentada pelo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, pois não atende aos requisitos previstos no RITCE/AM do art. 274 caput e §2º, eis que seu objeto trata de caso concreto e não de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas; e **9.2. Dar ciência** da manifestação ao Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, por meio dos causídicos constantes destes autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.029/2021 (Apenso: 10.808/2021, 10.810/2021, 10.809/2021 e 10.811/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 39/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.810/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 857/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época Termo de Convênio nº 15/2011, objeto da Tomada de Contas desta Corte, em face do teor do Acórdão n.º 39/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 10.810/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), mantendo-se integralmente o Acórdão nº 108/2017-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.119/2021 (Apenso: 17.449/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 130/2020-TCE-Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 17449/2019. **ACÓRDÃO Nº 892/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Relatório/voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provitamento** ao Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev para reformar o Acórdão nº 130/2020-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Sebastiana Pinheiro do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética A, Matrícula nº 156.269-0C, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde, publicado no DOE em 31 de outubro de 2019, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1.** Notifique as partes para que tomem ciência do decisório; **8.3.2.** Determinar o arquivamento dos processos em apenso; **8.3.3.** Determinar o arquivamento do deste processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.661/2021** - Representação com pedido de Liminar interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli, em face da Prefeitura de Uruará, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021-SRP/CPL/PM. **Advogados:** Linconl Freire da Silva OAB/AM 11.125 e Gláucio Herculano Alencar OAB/AM 11183. **ACÓRDÃO Nº 858/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli contra a Prefeitura Municipal de Urucará, por preencher os requisitos do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta por Norte Serviços Médicos Eireli, contra a Prefeitura Municipal de Urucará, tendo em vista a ausência de comprovação de ilicitudes, ou mesmo de indícios que denotem prejuízo aos fins licitatórios; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de Setembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno